



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

**Brussels, 3 February 2014
(OR. en, pt)**

6082/14

Interinstitutional File:
2013/0365 (COD)

JUR 71
CODEC 301
CODEX 6
COHAFA 14
CONSOM 38
DELECT 24
DENLEG 24
ECOFIN 104
EF 41
ENER 44
ENT 34
ENV 101
ETS 5
ESPACE 18
INST 82
MAP 14
MAR 16
MI 117
PARLNAT 40
PECHE 50
PHYTOSAN 10
SAN 57
SOC 75
STATIS 14
TELECOM 30
TRANS 44

OPINION

From: Portuguese Parliament
On: 17 December 2013
To: Council of the European Union

No. prev. doc.: doc. 15882/13 JUR 573 CODEC 2484 CODEX 28 COHAFA 124 CONSOM 188 DELECT 78
DENLEG 125 ECOFIN 990 EF 218 ENER 505 ENT 307 ENV 1034 ETS 49 ESPACE 86 INST
578 MAP 84 MAR 169 MI 980 PECHE 512 PHYTOSAN 53 SAN 436 SOC 912 STATIS 115
TELECOM 288 TRANS 565

No. Cion prop.: COM(2013) 751 final

Subject: Proposal for a regulation of a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF
THE COUNCIL adapting to Article 290 and 291 of the Treaty on the Functioning of the European
Union a number of legal acts providing for the use of the regulatory procedure with scrutiny
– Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality¹

¹ For other available language versions of the opinion, reference is made to the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL->

Delegations will find attached the Opinion of the Portuguese Parliament on the Proposal for a regulation of the European Parliament and of the Council adapting to Article 290 and 291 of the Treaty on the Functioning of the European Union a number of legal acts providing for the use of the regulatory procedure with scrutiny.

WEB/dossier/document/COM20130751.do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2013)751

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO que adapta aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre
o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos
que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com
controlo**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que adapta aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo [COM(2013)751].

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. A iniciativa europeia em apreço surge no seguimento da **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que adapta ao artigo 290.º do TFUE um conjunto de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo (COM(2013)451)** e da **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que adapta ao artigo 290.º do TFUE uma série de atos jurídicos no domínio da justiça que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo (COM(2013)453)**. Estas iniciativas referem que o Tratado de Lisboa, que entrou em vigor em dezembro de 2009, altera substancialmente os poderes conferidos à Comissão pelo legislador. Fazem uma distinção clara entre os poderes delegados à Comissão para adotar atos não legislativos de aplicação geral para completar ou alterar certos elementos não essenciais de um ato legislativo (atos delegados) por um lado, e os poderes conferidos a Comissão para adotar atos de execução, por outro.
A iniciativa em análise refere-se à adaptação dos restantes atos de base concernentes ao procedimento de regulamentação com controlo.
2. Com vista a analisar a conformidade das medidas de procedimento de regulamentação com controlo ao critério do TFUE, a Comissão realizou um estudo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

diligente a todos os instrumentos que ainda se referem ao procedimento de regulamentação com controlo. Assim, verificou que algumas medidas não estão incluídas no âmbito de aplicação do artigo 290.º.

A Comissão propõe, nos casos em que estas medidas obedecem aos critérios do artigo 291.º, ficar habilitada a adotar os atos de execução. Para os casos em que as competências atribuídas à Comissão não estão em linha com o Tratado, a Comissão propõe que as disposições visadas sejam extintas.

3. A proposta em análise está em conformidade com as propostas acima mencionadas. Como tal, o presente regulamento-quadro prevê que a Comissão tem poderes para adotar atos delegados, no caso de atos jurídicos enumerados no anexo I definirem a utilização do artigo 5.º A da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão. Ao passo que, para os atos jurídicos expostos no anexo II que prevejam a utilização do artigo 5.º A da Decisão 1999/468/CE, a Comissão está habilitada a adotar atos de execução.

A iniciativa deixa claro que a adaptação a estes regimes não prejudicará os procedimentos relativamente aos quais já foi dado um parecer por um comité em linha com o disposto na Decisão 1999/468/CE.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade;
2. Em relação a iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 10 de dezembro de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Rui Barreto)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)